



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 111

Processo: 30/0005715/20

Data: 20/09/2021

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57.420

RECORRENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata o presente de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (folha 88) que manteve o auto de infração nº 57.420 de 04 de março de 2020 (folhas 2 a 4), lavrado contra SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA, inscrito no cadastro municipal sob o nº 3007500.

O auto de infração foi emitido a fim de exigir o ISSQN incidente sobre as atividades previstas no subitem 6.01 da lista do Anexo III da lei nº 2.597/08 (*Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres*). O período compreendido no lançamento tributário é março a dezembro de 2017.

A base de cálculo do tributo corresponde ao montante das operações, apurada com base em informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e entidades similares. Não foram consideradas receitas oriundas de outros meios de pagamento, como dinheiro ou cheque.

De acordo com o campo "Relato" do auto de infração, teria havido não emissão dolosa de notas fiscais eletrônicas de serviço, com o intuito de reduzir o montante de tributo a recolher. As condutas referidas se enquadrariam nos incisos II e V do art. 1º e inciso I do art. 2º, todos da lei nº 8.137/90, ensejando a majoração da multa aplicada (art. 120, parágrafo único da lei nº 2.597/08- multa de 150%), bem como a responsabilização penal dos sócios, responsáveis diretos pela gestão e pela emissão das notas fiscais.

O dolo da conduta estaria configurado em uma "*vontade dirigida a um fim por parte do agente, consistente na intenção de, mediante algum agir indevido, suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social*", conforme expôs o Auditor Fiscal.

Consta ainda informação na notificação de arbitramento de que os valores dos serviços prestados pelo contribuinte teriam sido declarados no Simples Nacional (PGDAS-D) em montante inferior ao recebido nas operações com cartões de crédito e débito, sem emissão de notas fiscais, resultando em recolhimento a menor de tributos no Simples Nacional.

Impugnação nas folhas 22 a 35.

O contribuinte apresentou as seguintes alegações: Que a composição societária era diferente na época dos fatos geradores considerados no auto de infração, motivo pelo qual os atuais sócios não poderiam ser responsabilizados; ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que o Auditor teria excluído a impugnante do Simples Nacional, lançando ainda créditos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 112

Processo:	30/0005715/20
Data:	20/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

pretéritos por meio de autos de infração, o que só poderia ocorrer após o trânsito em julgado de decisão desfavorável ao contribuinte; a conduta do fisco afrontaria o princípio da preservação da empresa, bem como o art. 170, IX da CF (tratamento diferenciado à pequena empresa); os sócios atuais não cometeram as condutas dolosas apontadas pelo fisco, tendo ainda fornecido todos os documentos exigidos; haveria nulidade material no lançamento já que se estaria diante de hipótese alcançada pelo art. 135 do CTN (atuação dos sócios ou administradores com excesso de poder ou infração de lei, estatuto ou contrato, com responsabilidade pessoal), e o lançamento foi realizado em face da então impugnante, devendo, ao revés, alcançar os antigos sócios; não deveria ser aplicada a multa qualificada; afastando-se a multa, deveria ser afastada a responsabilidade; a multa aplicada colocaria em risco a continuidade da empresa, afigurando-se abusiva e confiscatória; o arbitramento é técnica de lançamento extrema, dispondo o Auditor de outros elementos para apurar a base de cálculo.

Parecer COTRI (atual COPAC) nas folhas 78 a 87.

Disserta sobre a TEMPESTIVIDADE da impugnação, esclarecendo que o contribuinte tomou ciência da notificação em 04/03/2020, tendo apresentado a impugnação somente em 19/08/2020. Destaca o fato de que os prazos processuais estiveram suspensos a partir do dia 20/03/2020, com prorrogações sucessivas até 31/08/2020 (decreto nº 13.694/20). Como, inicialmente, o prazo para impugnar terminaria em 03/04/20, teriam transcorrido 16 (dezesseis) dias até 20/03 (data da suspensão), restando 14 dias para a expiração do prazo. Tendo a apresentação ocorrido em 19/08/20, a impugnação estaria tempestiva.

Ainda em caráter preliminar, afastou as alegações de que o fisco deveria ter aguardado a decisão final do processo que trata da exclusão da contribuinte do Simples Nacional. Ressaltou que, ainda que existisse processo administrativo específico relativo à exclusão do sistema (mesmo que de iniciativa de outro ente federativo) não haveria óbice à realização do lançamento. Tal medida teria por objetivo evitar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Apresentou jurisprudência do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) neste sentido.

Prosseguiu informando que eventuais diferenças de ISSQN devem ser lançadas, ao mesmo tempo em que se processa a exclusão do Simples Nacional, em atendimento ao que preconiza a legislação de regência (art. 32 da lei nº 123/06)¹

Analisando o mérito, pontuou que o lançamento em discussão trata de créditos tributários relativos a ISSQN incidente sobre as atividades descritas no subitem 6.01 da lista anexa à lei nº 2.597/08 (*Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres*) no período de março a dezembro de 2017.

¹ Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 113

Processo: 30/0005715/20

Data: 20/09/2021

Folhas:

Rubrica:

Salienta que a receita da então impugnante foi arbitrada, face a não emissão de notas fiscais no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Com base nas informações do “relato” do auto de infração assevera que o contribuinte só passou a apresentar declarações no PGDAS a partir de setembro de 2016, em valores inferiores aos recebidos nas operações de débito e crédito.

Com relação à metodologia empregada no lançamento, destaca que a base de cálculo do ISSQN foi apurada com base em informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito e demais entidades similares.

A exclusão da contribuinte do Simples Nacional ocorreu em função da não emissão de notas fiscais de forma reiterada, com efeitos a partir de fevereiro de 2016, conforme a notificação nº 11.020 (folhas 184 a 185 do PA de ação fiscal nº 030/0021587/2019).

Com relação às alegações de que o arbitramento seria medida extrema, dispondo o fisco de meios alternativos para realizar o lançamento, declara que o contribuinte não indicou quais seriam. Lembra que o contribuinte, a par de não emitir notas fiscais no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2017, não forneceu os extratos bancários, tampouco os livros contábeis.

No que tange à penalidade aplicada (150% do tributo devido) ressalta que decorre do não recolhimento de tributo, com o agravante de ter sido verificada, pelo Auditor, a prática de conduta tipificada penalmente. Como a multa tem caráter tributário, e não penal, a contribuinte teria legitimidade para sofrer a sanção.

Ainda que os atuais sócios não integrassem a sociedade na época da ocorrência das infrações, os adquirentes do estabelecimento comercial são responsáveis pelos tributos devidos até a data do ato, nos termos do art. 133 do CTN.

Trata a seguir da responsabilidade pessoal de agentes por créditos tributários oriundos de atos cometidos com excessos de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos (art. 135, CTN) invocada pela defesa. Salienta que esta responsabilidade tem natureza subsidiária, sendo o contribuinte o sujeito passivo da obrigação principal, e não o responsável.

Quanto às alegações de que as penalidades estariam limitadas por princípios constitucionais como o do não-confisco e capacidade contributiva, ressaltou que o PAT (lei nº 3.368/18) veda expressamente ao julgador afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Decisão na folha 88, aderindo ao parecer.

É o relatório.

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em 04/11/2020, quarta-feira (folha 91). Conforme o art. 78 do PAT (lei nº 3.368/18) o prazo para interposição de recurso voluntário é



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 114

Processo:	30/0005715/20
Data:	20/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

de 30 dias a contar da ciência da decisão, iniciando-se em 05/11 e terminando em 04/12 (sexta-feira). O recurso (folha 96 a 106) foi protocolado em 30/11, sendo TEMPESTIVO.

Nas razões recursais, repisa os argumentos já apresentados na impugnação.

Cabe inicialmente analisar o procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, tanto em termos formais quanto materiais. A exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional tem previsão nos art. 28 a 32 da Lei Complementar no 123/06, sendo regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme o § 3º do art. 29 da referida lei. O CGSN se desincumbiu desta tarefa por meio da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, que determina em seu art. 83² que, em se tratando de prestação de serviços incluídos em sua competência tributária, cabe ao município a exclusão de ofício da ME optante do regime diferenciado.

O dispositivo legal impõe também, em seus §§ 1º e 2º, que deve ser expedido Termo de Exclusão e dada a ciência ao interessado, de acordo com a legislação do próprio ente que der início ao processo de exclusão. Os §§ 3º e 4º tratam do efeito suspensivo da impugnação ao Termo de Exclusão que somente se torna efetivo após a decisão administrativa definitiva, caso tenha havido a impugnação, ou ainda, após o vencimento do prazo fixado para a interposição do recurso, quando o interessado não inaugurar o litígio acerca de sua exclusão. Já o § 5º determina que, após o esgotamento do prazo sem a interposição da impugnação ou a decisão definitiva no âmbito administrativo quando ocorre a interposição, é obrigatório o registro da exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional, sendo que os efeitos da exclusão são condicionados ao atendimento desta exigência e sempre serão considerados a partir das datas fixadas no art. 84 da resolução.

No âmbito do Município, o Capítulo VIII do Título III da Lei no 3.368/18 (art. 161 a 167) disciplina o procedimento e dispõe em seu art. 162 os requisitos da notificação de exclusão.

² Art. 83. **A competência para excluir de ofício** a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

(...)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º **Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional** pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º **Será dada ciência do termo de exclusão à ME** ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, **segundo a sua respectiva legislação**, observado o disposto no art. 122.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

§ 3º **Na hipótese de a ME** ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º **Se não houver**, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, **impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo**, com observância, quanto **aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º **A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet**, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, **condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84**. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 115

Processo:	30/0005715/20
Data:	20/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Com efeito, verifica-se, pela análise da notificação nº 11.020 (folha 02 do PA nº 30/000570120), que estão presentes no documento os dispositivos legais infringidos, a especificação dos fatos que levaram à exclusão, a data a partir da qual ela produziria efeitos, bem como os demais requisitos exigidos pela legislação.

Na referida notificação, que corresponde ao termo de exclusão do Simples Nacional previsto no § 1º do art. 83 da Resolução CGSN no 140, consta a ciência do interessado, efetuada em 04/03/2020, conforme determinação do § 2º do mesmo artigo, e o litígio referente ao procedimento que pode resultar na exclusão da recorrente está sendo levado a cabo no PA 30/000570120, no qual estão sendo assegurados ao sujeito passivo tanto o contraditório quanto a ampla defesa.

Merece destaque a informação, constante na representação circunstanciada para arbitramento (folha 11), de que a recorrente solicitou seu alvará para licença, instalação e funcionamento mediante o PA nº 030/031377/2015. No entanto, só retirou o documento na SMF em 01/02/2016. Embora conste no Portal do Simples Nacional que a recorrente fez a opção pelo regime em 06/11/2015, o Auditor presumiu que as atividades se iniciaram na data de retirada do alvará, motivo pelo qual o período dos lançamentos se inicia em fevereiro de 2016.

Quanto à reiteração das infrações, verifica-se pela não emissão de documentos fiscais ao longo de todo o período considerado na notificação (janeiro de 2016 a dezembro de 2017), como definido no art. 26, inciso I da lei complementar nº 123/06, sempre que ocorrida em dois ou mais períodos de apuração. Para que seja realizada a exclusão de ofício, é necessária a formalização da prática reiterada mediante auto de infração ou notificação de lançamento, o que de fato ocorreu.

A exclusão da recorrente do Simples Nacional, como já demonstrado, não se deu com a simples emissão da notificação, já que a legislação assegura aos contribuintes o prazo de 30 dias para contestarem o procedimento. Da mesma forma, a emissão de autos de infração apenas resguarda os direitos da Fazenda Municipal, prevenindo a decadência, sem implicar em obstáculo aos questionamentos da recorrente.

No que se refere às alegações relativas à emissão do auto de infração, que utilizou as regras aplicáveis aos contribuintes não optantes pelo Simples, trata-se de mero atendimento à imposição legal³.

A penalidade utilizada é aquela prevista na legislação, não restando ao Auditor outra possibilidade que não sua aplicação, face à natureza vinculada do ato administrativo.

No que concerne à questão da responsabilidade dos sócios em relação às infrações cometidas, concordamos com a decisão *a quo*. No caso em análise, estamos diante de hipótese

³ Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 116

Processo: 30/0005715/20

Data: 20/09/2021

Folhas:

Rubrica:

prevista no art. 133 do CTN⁴, respondendo o adquirente pelos tributos devidos até o ato, de modo integral, a menos que o alienante prossiga em atividade, o que não foi aventado na defesa.

A alegação de que haveria outros sócios na época das infrações, e de que estes é que deveriam ser responsabilizados por suposta afronta ao art. 135 do CTN merece ser mais bem analisada.

O dispositivo em discussão trata dos créditos *“correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”* conforme a dicção do art. 135 do CTN. E, no caso, a defesa pretende imputar a responsabilidade por tais créditos (e penalidades a estes associadas) aos antigos sócios ou administradores⁵.

Trata o dispositivo de créditos resultantes de obrigações tributárias cujos fatos geradores se originam de atos dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, agindo com excesso de poderes ou em desacordo com a lei, contrato social ou estatuto.

Logo se vê que o dispositivo não encontra aplicação sobre fatos geradores oriundos das atividades normais da sociedade, nos quais esta assume o papel de contribuinte. Mas tão somente aos atos de que decorram obrigações tributárias cometidos por aqueles que possuem poderes decisórios e extrapolam dos limites legais ou estatutários.

Desta forma, o inadimplemento da obrigação principal ou o descumprimento de obrigações acessórias, ligadas a fatos geradores aos quais a sociedade (contribuinte) dá origem no cumprimento normal de suas atividades não se amolda à hipótese do art. 135, III do CTN.

Vale salientar que, quando se fala de *“infração à lei”* está a se falar de lei de natureza societária, já que a intenção do legislador expressa no art. 135 do CTN foi a de responsabilizar o administrador que age contrariamente aos interesses da sociedade. O descumprimento de lei de natureza tributária atinge aquela obrigada ao seu cumprimento, ou seja, a sociedade empresária.

Não se pode também confundir eventual responsabilidade penal, a ser devidamente apurada pelo Ministério Público, em função de descumprimentos de comandos da lei nº

⁴ Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

⁵ Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 117

Processo:	30/0005715/20
Data:	20/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

8.137/90, com a responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN. A responsabilidade por infração à lei penal é pessoal ao agente, e não pode ser transferida a outrem.

O CARF tem decidido de forma reiterada no sentido aqui defendido. É o que se vê, por exemplo, no Acórdão nº 1401-002.884, que condiciona a aplicação do art. 135 do CTN à existência de efetivos poderes de gerência ou direção da empresa, utilizados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em relação aos diretores, não bastaria simplesmente indicar que o ocupante do cargo teria poderes para atuar de forma a fraudar a lei, o contrato social ou estatutos, havendo necessidade de prova, por parte da autoridade fiscal, de que o diretor em questão assim procedeu.

O Acórdão nº 1401-003.735 reconheceu a responsabilidade do sócio-gerente em um caso de ocultação de faturamento, tendo em vista que os fatos relatados pela fiscalização se mostraram suficientes a demonstrar o dolo do responsável.

Por sua vez, o Acórdão nº 1301-003.227 determinou a necessidade, a fim de se caracterizar a responsabilidade do administrador, de demonstração de *“que os atos realizados foram anormais, extrapolando dos poderes atribuídos aos gestores por meio dos estatutos, contrato social ou da lei, delimitando assim também precisamente quem será o responsável”*.

De forma geral, poderíamos indicar que o CARF assume que a aplicação do art. 135 do CTN requer o atendimento aos critérios seguintes: a) identificação do cargo ou função ocupada pelo suposto responsável (Diretor, gerente ou representante), assim como os poderes a ele conferidos, e os limites de seu poder de decisão; b) Individualização da conduta pretensamente realizada com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; c) demonstração do nexo de causalidade entre o ato do responsável e o nascimento da obrigação tributária; e d) apresentação de indícios e provas que sustentam as conclusões do Fisco.

Da mesma forma, o STF tem decidido seguidamente no sentido de refutar a responsabilização do administrador da sociedade pelo mero descumprimento de obrigação tributária:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 118

Processo: 30/0005715/20

Data: 20/09/2021

Folhas:

Rubrica:

qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que **a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa** (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004)
4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art.135, caput, do CTN). **A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 119

Processo:	30/0005715/20
Data:	20/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.
6. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato.
7. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.
8. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
9. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 251)

No caso em análise, temos que a sociedade prestou, comprovadamente, serviços tributáveis pelo ISSQN, como se depreende das informações obtidas pelo Auditor Fiscal junto às administradoras de cartões de crédito e débito, e não questionadas pela defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	30/0005715/20
Data:	20/09/2021
Folhas:	
Rubrica:	

Constata-se a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes às operações supracitadas, restando configurados o desatendimento tanto à obrigação principal quanto à instrumental, ambas a cargo da contribuinte (sociedade).

Finalmente, embora o recorrente afirme que o fisco deveria ter utilizado outro meio que não o arbitramento, não informa o motivo de sua discordância em relação ao procedimento. Não questiona os valores obtidos, tampouco apresenta documentos que possam contradizer o lançamento. Entendemos que o procedimento está em consonância com a legislação, não merecendo reparo.

Por todo o exposto, opinamos pela CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração nº 57.420 de 04 de março de 2020.

Niterói, 20 de setembro de 2021.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

Nº do documento:	00034/2021	Tipo do documento:	COMUNICADO
Descrição:	null		
Autor:	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
Data da criação:	26/09/2021 16:30:05		
Código de Autenticação:	A96B69A215958B47-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo. Atentar para o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 106).

O presente processo deverá ser julgado em conjunto com os relativos à mesma ação fiscal, em função de conexão (Processos 030/005736/20, 030/005715/20, 030/005713/20, 030/005701/20, 30/005695/20 e 030/005279/20).

Documento assinado em 26/09/2021 16:30:05 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

Nº do documento:	06024/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	RELATOR PAULINO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/09/2021 12:18:55		
Código de Autenticação:	534C37F71FF2314D-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, para emitir relatório e voto.

Em 29 de setembro de 2021,

Documento assinado em 29/09/2021 12:18:55 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCESSO Nº 030/0005715/2020

REQUERENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISIAUL FASHION LTDA

EMENTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão que manteve o auto de infração de nº 57420 lavrado contra a recorrente. Auto este que foi emitido para exigir a comprovação do recolhimento do ISSQN do período de março à dezembro de 2017. Repetindo seus argumentos recursais constantes dos demais recursos interpostos, alega o contribuinte que a composição societária era diferente na época dos fatos geradores, motivo pelo qual, os atuais sócios não poderiam ser responsabilizados. Alega ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa por ter o auditor à excluído do simples nacional, o que só poderia ocorrer após o trânsito em julgado do processo de exclusão. A Representação Fazendária opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É O RELATÓRIO

VOTO

Como bem mencionado no substancial parecer fazendário a exclusão da recorrente do simples nacional obedeceu rigorosamente as normas legais que regem a matéria. O parecer fazendário discorre minuciosamente sob todas etapas que levaram ao órgão fiscalizador a exclusão da recorrente, sendo desnecessário ficar revisando item por item, o que só tornaria cansativo esse voto. Os sucessivos descumprimentos as intimações autorizavam as multas aplicadas. A tentativa de responsabilizar os sócios antigos carece de qualquer respaldo legal. O parecer fazendário não merece um mínimo reparo e com ele comungo em gênero, número e grau.

PROCNIT

Processo: 030/0005715/2020

Fls: 124

Nestes termos, adoto integralmente o referido parecer e nego provimento ao Recurso voluntário.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
Relator

Nº do documento:	00529/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 21:07:42		
Código de Autenticação:	B7172CA57DD9C208-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/005.715/2020

DATA: - 03/11/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.290ª SESSÃO

HORA: - 10:40

DATA: 03/11/2021

PRESIDENTE: - Carlo Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Alberto Soares
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Francisco da Cunha Ferreira
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 03 de novembro de 2021

PROCNIT
Processo: 030/0005715/2020
Fls: 126

Documento assinado em 15/11/2021 18:10:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00530/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2.868/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 21:23:11		
Código de Autenticação:	3532E0DE18D6026D-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.290ª SESSÃO ORDINÁRIA
03/11/2021

DATA:

DECISÕES PROFERIDAS
Processo nº 030/005.715/2020

RECORRENTE: SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO

DECISÃO: - Por unanimidade, pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.868/2021: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento".

CC em 03 de novembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 18:10:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00531/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISAO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 21:48:46		
Código de Autenticação:	0A4A423C2FC8CFD2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/005.715/2020
“SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA ”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu desprovimento, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 03 de novembro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 18:10:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00545/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDAO 2868/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 21:59:40		
Código de Autenticação:	5D2646C0240B12EC-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À ASSIL.

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.868/2021: - EXCLUSÃO DO SIMPLES. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da Lei Complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento".

CC em 03 de novembro de 2021

Documento assinado em 17/11/2021 16:47:21 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



Assinado de 10/03/22
em 10/03/22
ASSIL MCHSfarias

Mario Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 195/2022- Considera exonerada, a pedido, a contar de 01/03/2022, **ALCIONE VICENTE SENRA** do cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 196/2022- Considera nomeada, a contar de 01/03/2022, **BERNADETTE GOMES DE OLIVEIRA JORGE** para exercer o cargo de Secretário, CC-4, da E.M. Helena Antipoff, da Fundação Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Alcione Vicente Senra, acrescido das gratificações previstas na CI nº 01/09.

Corrigenda

Na Port. nº 147/2022, publicada em 18/02/2022, onde se lê: Elizabeth Poubel Grieco, leia-se: Elisabeth Poubel Grieco.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

PORTARIA Nº390/2022- Designa os servidores **CONRADO PACHECO BARBOSA**, matrícula nº 1237.772-9, e **JOÃO LUIZ MELO PALMIER**, matrícula nº 1243.608-0 para integrarem a Comissão de Ética e Integridade desta Secretaria Municipal de Administração.

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 957,04** (Novecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), os proventos mensais de **LUIZ FERNANDO DOS SANTOS**, aposentado no cargo de **ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível 06**, do Quadro Permanente, matrícula nº 1221.418-7, ficando cancelada a apostila, publicada em **09/05/2019**, em face da diligência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Parecer nº **01/PGA/RPM/2022** emitido pela PGM, contidos no processo administrativo nº **020/1284/2019**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.365/2018, publicada em 21/07/2018- incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 708,92

Adicional de Tempo de Serviço- 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 248,12

TOTAL.....R\$ 957,04

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/012074/2021 - WA.3 TELEMARKEETING E COBRANÇA LTDA.- "Acórdão nº: 2.841/2021: - Simplex Nacional. Exclusão. Recurso voluntário. Ausência de escrituração de livro-caixa. Não apresentação de extratos bancários. Exclusão com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/012070/2021 - IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A.- "Acórdão nº: 2.859/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços tipificados no subitem 4.03 do anexo III do CTM – Responsabilidade tributária dos planos de assistência à saúde – Inaplicabilidade – Inteligência do inciso VII do art. 73 do CTM c/c art. 3º da resolução SMF nº 01/12 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/008032/2019 - MAURICIO DE MACEDO- "Acórdão nº 2.792/2021: - IPTU - Revisão de lançamento - Recurso de Ofício. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos."

030/005948/2020 - CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.864/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação Tributária Principal. Serviços de Limpeza de Tanques e de Compartimento de Embarcações. Enquadramento no Subitem 14.01. Embarcações e Plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (Regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os Serviços de Limpeza, Conservação e Manutenção de Embarcações, seus Tanques e Equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese. Inclusão no lançamento de uma nota fiscal correspondente a serviço realizada em unidade fabril, mas que não afasta o enquadramento no subitem 14.01. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 40% (Quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005950/2020 – CK7 SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E REPAROS EM GERAL- "Acórdão nº: 2.865/2021: - ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Obrigação tributária principal. Serviços de limpeza de tanques e de compartimento de embarcações. Enquadramento no subitem 14.01. Embarcações e plataformas que não podem ser equiparadas a bem imóvel para fim de enquadramento na lista de serviços. Decreto nº 4.652/1985 (regulamento do ISSQN) que estabelece expressamente os serviços de limpeza, conservação e manutenção de embarcações, seus tanques e equipamentos como serviços de reparo de embarcações. Não configuração do disposto no art. 146 do CTN. Inexistência de qualquer alteração de critério jurídico pelo fisco. Lançamento por homologação, sem participação prévia do fisco. Pedido protocolado em 2016 que foi recebido como de simples esclarecimento da legislação, sem efeito de consulta tributária e que, ainda assim, assinalou a possibilidade de enquadramento no subitem 14.01, a depender da hipótese."

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Página 2

Aut. de 10/03/22
em 10/03/22
ASSI: MHSFariasMaria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

hipótese. Pedido de realização de diligência ou perícia formulado genericamente, sendo desnecessária a sua realização em face das provas já contidas nos autos. Art. 72, § 2º, da Lei nº 3.368/2018. Multa aplicada de 75% (Setenta e Cinco Por Cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, Inciso V, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido."

030/005701/2020 - 030/005713/2020 - 030/005715/2020 - 030/005736/2020 - SALAO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdãos nºs: 2.866/2021 - 2.867/2021 - 2.868/2021 - 2.869/2021: - Exclusão do simples. Se o procedimento da exclusão observou rigorosamente a previsão dos artigos 28 à 32 da lei complementar nº 123/06, deve ser confirmada. Recurso Voluntário que se nega provimento."

030/005695/2020 - SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA.- "Acórdão nº: 2.870/2021: - multa. Aplicação. Lei 3461/19. O referido diploma legal em seu artigo 121, inciso I, alínea A do CTM, autoriza que a multa seja arbitrada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do total apurado pela operação."

030/003490/2020 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.- "Acórdão nº: 2.847/2021: - IPTU. Recurso voluntário. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2020. Constatação pelo setor competente da SMF de que os dados cadastrais do imóvel estavam incorretos. Possibilidade de adequação à realidade fática do imóvel. Poder - dever da administração pública. Alterações cadastrais promovidas anteriormente ao lançamento anual de ofício. Decisão de primeira instância correta. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/009102/2019 - JESO FERREIRA DORNELLAS- "Acórdão nº 2.856/2021: - IPTU. Acréscimo de área edificada. Válida sua comprovação por imagens aéreas do Google. Recurso Voluntário que se nega provimento."

ATOS DO COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO - DETRI**EDITAL**

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de revisão de lançamento de ITBI, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/012604/2019	254.895-6	THAIBETH DUARTE DA CUNHA LOPES	115.839.567-19

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que não conheceu a impugnação ao lançamento complementar de IPTU e reconheceu a decadência do crédito tributário de IPTU relativo ao exercício de 2013, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/011161/2019	207.556-2	ANTÔNIO PETRUS KALIL FILHO	532.531.087-91

O setor de cartório da secretaria municipal de fazenda de Niterói torna pública, a pedido da coordenação de tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado da decisão que julgou procedente a impugnação cancelando o lançamento complementar de IPTU, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/010662/2019	050.370-6	BERNARDO GONÇALVES DA SILVA BRITO	136.383.227-18

ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI

030/000204/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0003/2022, à AMANDINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM OFFSHORE LTDA, CNPJ 09.395.941/0001-46 e CGM 111725, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000195/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0001/2022, à MITRA ARQUIDIOCESANA DE NITERÓI, CNPJ 30.147.995/0001-89 e CGM 714435, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/000200/2022- "A coordenação de ITBI torna pública a intimação de ITBI nº 0002/2022, à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCATIVO CULTURAL - ADEC, CNPJ 31.886.922/0001-71 e CGM 1146302, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004517/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0012/2021, à IGREJA CRISTA MARANATA, CNPJ 27.056.910/1609-30 E CGM 1140285, visto que o contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

030/004518/2021- "A coordenação de ITBI torna pública a notificação de ITBI nº 0011/2021, à PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM RIO DO OURO, CNPJ 29.878.253/0001-44 e CGM 654259, em face da ausência de retorno do Aviso de Recebimento, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25, inciso IV, todos da lei 3.368/2018."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE
NITERÓI

Nº do documento:	00166/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	2391210 - MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS		
Data da criação:	10/03/2022 14:58:27		
Código de Autenticação:	DF0C2B8A50121932-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

O processo foi publicado no diário oficial no dia 10/03/2022.

Documento assinado em 10/03/2022 14:58:27 por MARIA LUCIA HENRIQUES DA SILVA FARIAS -
OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2391210